

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013, que celebram as partes convenientes, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBES DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES E DE CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominado **SINDICATO**, por seus representantes legais e estatutários, os Diretores Silvane Campos de Almeida, CPF 761.360.946-49, Osmar Antonio da Silva, CPF 583.590.016-34 e Erlânio Marques Silva, CPF 682.909.856-49, e de outro a **MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA**, doravante denominada **MENDESPREV**, por seus representantes legais e estatutários, Marcelo Calonge, CPF nº 104.121.906-72, Ubirajara Campos Filho, CPF nº 000.638.436-68, e Paulo Rogério Teixeira Neves, CPF nº 008.423.116-53 mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

A título de reajuste salarial a **MENDESPREV**, reajustará em 9% (nove por cento) os salários até R\$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos Reais), calculados sobre os salários de 31 de outubro de 2012.

Parágrafo Único: Para os salários superiores a R\$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos Reais) o reajuste será do valor fixo de R\$ 612,00 (Seiscentos e doze Reais) e livre negociação entre empregado e empresa sobre a parcela do salário superior a R\$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos Reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL

Nenhum empregado da **MENDESPREV** poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/11/2012, com salário inferior a **R\$ 785,40 (setecentos e oitenta e cinco Reais e quarenta centavos)**.



Parágrafo Único - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que já percebam em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA TERCEIRA - FÉRIAS

O início das férias individuais deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - Caso a **MENDESPREV** cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas serem devidamente comprovadas, observado como limite de restituição ao empregado o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciaria as suas férias.

Parágrafo Segundo - A **MENDESPREV** adiantará 50% do 13º salário por ocasião das férias desde que solicitado pelo trabalhador no mês de janeiro do corrente ano das férias.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A **MENDESPREV** terá sua jornada de trabalho normal de 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - A **MENDESPREV** poderá, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou apenas em um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana.

Parágrafo Segundo Nos casos de necessidade premente de serviço, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias por ano, seguidos ou não, a jornada de trabalho



poderá ser temporariamente alterada, desde que a flexibilização seja comunicada aos trabalhadores com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Terceiro As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

CLÁUSULA QUINTA- DIAS PONTE

A **MENDESPREV** poderá liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com até 72 horas de antecedência.

Parágrafo Primeiro: Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses.

Parágrafo Segundo: Os dias liberados na forma do caput poderão ser compensados quando do gozo das férias do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto ou, ainda, por outras formas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Unico: A **MENDESPREV** poderá adotar sistemas alternativos de registro de ponto para controle das horas trabalhadas, inclusive o ponto por exceção ou o apontamento, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas anotadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.



CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica firmado que será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", preferencialmente, o dia do aniversário do funcionário, facultado a escolha de um dia no mês do aniversário, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA OITAVA - DA NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos neste acordo ou os fornecidos ao empregado em razão da necessidade da prestação do serviço e que não estejam previstos na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela previstos, não incorporarão, para quaisquer fins, aos salários do empregado.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de segunda a sábado serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal, e as realizadas aos domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando a **MENDESPREV** autorizada a realizá-las quando necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A **MENDESPREV** concederá, a partir de 1º de janeiro de 2013, aos seus empregados, vale refeição, no valor de R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos) cada um, com a participação de 3% (três por cento) dos empregados no seu custeio, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da Cláusula e seus parágrafos inclusive quanto à época de pagamento. Esse benefício, também, poderá ser pago por meio de cartão magnético.



Parágrafo Primeiro - O Auxílio Refeição será concedido antecipado e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e enquanto perdurar os afastamentos por doença, licença maternidade ou paternidade ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição das importâncias já recebidas.

Parágrafo Segundo - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta Cláusula, não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de rescisão contratual, os Vales Refeição, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à **MENDESPREV** e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A **MENDESPREV** concederá aos seus empregados, a partir de 1º de janeiro de 2013, cumulativamente com o benefício da Cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis Reais), observada a tabela abaixo:

Faixa Salarial	Empregado	Empresa	Total
Até R\$1.866,00	30,00%	70,00%	100%
De R\$1.866,01 a R\$3.110,00	50,00%	50,00%	100%
De R\$3.110,01 a R\$6.220,00	70,00%	30,00%	100%
Acima de R\$6.220,01	100,00%	0,00%	100%

Parágrafo Primeiro – Fica facultado, excepcionalmente, o pagamento deste benefício em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da Cláusula e seus parágrafos inclusive quanto à época de pagamento. Esse benefício, também, poderá ser pago por meio de cartão magnético.



Parágrafo Segundo - O Auxílio Alimentação será concedido antecipado e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, inclusive nos períodos de gozo de férias e enquanto perdurar os afastamentos por doença, licença maternidade ou paternidade ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição das importâncias já recebidas.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de rescisão contratual, o Auxílio Cesta Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à **MENDESPREV** e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos;

Parágrafo Quarto - Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.




CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A **Mendesprev** deverá fornecer aos seus empregados o vale transporte nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Naquelas localidades em que vigorar Sistemas de Bilhetagem Eletrônica ou outro similar, em caso de extravio, perda, destruição, danificação, furto ou roubo do cartão ou de outro instrumento utilizado no sistema, será permitido o desconto em folha de pagamento do empregado do valor cobrado pela Operadora para reposição de casco do cartão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

A **MENDESPREV** contratará seguro de vida em grupo a seus empregados, com cobertura indenizatória equivalente a 60 (sessenta) vezes o salário base do mesmo, observado o teto da importância segurada de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais).

Parágrafo Único: O valor do prêmio será de 0,035% sobre o capital segurado, arcando a Entidade com 50% (cinquenta por cento) do custo e o empregado como restante 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR / E/OU PLANO DE SAÚDE

A **MENDESPREV** assegurará Assistência Médica e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, sem participação no custeio da mensalidade para aqueles que optarem pelo Plano Enfermaria e para aqueles que optarem pelo Plano quarto, pagarão 30% do valor da mensalidade. Em ambos os casos, os empregados terão co-participação nas consultas médicas conforme tabela da prestadora de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AMPLIAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE




À empregada gestante é assegurada a estabilidade por mais 30 (trinta dias) dias após o fim da estabilidade provisória prevista no art.10,II, 'b' das ADCT, salvo se ocorrer justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada de atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Nos termos do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, o empregado que sofreu acidente do trabalho com afastamento do trabalho por período igual ou superior a 15 (quinze) dias e que tenha recebido o auxílio-doença acidentário, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, contados a partir da data de cessação do auxílio-doença acidentário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

A MENDESPREV concederá estabilidade provisória aos empregados no período de 18 (dezoito) meses anteriores à data para aquisição de direito à aposentadoria integral ou proporcional, desde que tenham 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na entidade. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, com a apresentação da contagem de tempo emitida pelo INSS. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as eventuais vantagens pessoais, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias, desde que o empregado substituto tenha a mesma qualificação e conhecimento técnico necessários ao desempenho das funções outrora exercidas pelo empregado substituído, não se aplicando nos casos de treinamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

A título elucidativo convencionou-se que:

- a) Aviso de Dispensa Imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.
- b) Aviso Prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

Parágrafo Primeiro: Dada às características da atividade o trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador.



desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do aviso domiciliar.

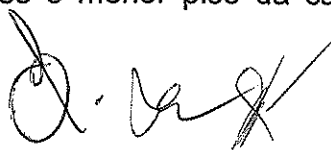

Parágrafo Segundo: Levando-se em consideração a integração do aviso prévio ao tempo de serviço, inclusive em caso de aviso prévio indenizado, se o último dia do período do aviso prévio ocorrer no intervalo de 02 de outubro inclusive a 31 de outubro inclusive, o empregado fará jus ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da lei nº 6.708/79. No caso do último dia do período do aviso prévio, considerando a integração, ocorrer a partir de 01/11 inclusive o empregado fará jus, em seu acerto rescisório, da correção salarial estipulada na CCT, se a mesma não estiver sido ainda incorporado ao seu salário.

Parágrafo Terceiro: Quando do aviso de dispensa imediata ou do aviso prévio, o empregador deverá fazer constar do comunicado a data, hora e o local para realização do acerto rescisório e para homologação junto ao sindicato, podendo a data da homologação originalmente marcada ser alterada mediante aviso formal e por escrito, entregue ao trabalhador com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos da nova data.

Parágrafo Quarto: Na hipótese do empregado se recusar a assinar o aviso de dispensa imediata ou o aviso prévio, deverá o empregador chamar duas testemunhas para que estas assinem o documento, correndo o prazo do aviso normalmente, e valendo o documento como prova da comunicação expressa ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO

A **MENDESPREV** descontará, como simples intermediária, a favor do Sindicato dos Securitários de Minas Gerais, de todos seus empregados, em maio/2013, o percentual de 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento), do salário base de cada empregado, salário este limitado a 10 vezes o menor piso da categoria, ou seja,

limitado à R\$ 7.854,00, conforme aprovado em assembleia e devidamente registrado em Ata.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A **MENDESPREV** recolherá até o 5º dia útil do mês de Abril de 2013 o valor correspondente a 1/30 da remuneração de cada um de seus empregados relativo ao mês de Março de 2012, conforme previsto em Lei.

Parágrafo Primeiro - Os empregados portadores de registro nos respectivos conselhos de profissionais liberais somente poderão fazer opção da contribuição sindical anual para aquelas categorias quando exercerem efetivamente na empresa empregadora função igual e compatível com essa qualificação e de acordo com o título que possuem, nos termos do artigo 585 da CLT;

Parágrafo Segundo - Exercendo, todavia, tais empregados, atividade diversa daquela que permite sua formação, a empresa empregadora será obrigada (artigo 582 da CLT), no mês de março, fazer o desconto da contribuição sindical sobre a remuneração que percebem os empregados e recolher a favor do Sindicato dos Securitários, que representa toda a categoria preponderante (artigo 585 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS EM FOLHA

A **MENDESPREV** descontará a mensalidade social diretamente de seus empregados sindicalizados, mediante termo de autorização assinado pelos mesmos. Os valores dos descontos das mensalidades e relação nominal dos trabalhadores contribuintes serão recolhidos ao sindicato em até 15 (quinze) dias após o desconto ter sido efetivado.

Parágrafo Único - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias



referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

As entidades da categoria profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo, da CLT, têm como atribuição a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. A entidade representativa da categoria profissional não poderá se recusar a proceder às homologações das rescisões de empregados da **MENDESPREV**, podendo lançar no verso do instrumento rescisório ressalvas no caso de divergência com o Acordo Coletivo ou com a legislação vigente, devendo, neste caso, alertar a própria empresa às divergências ou erros observados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS.

A **MENDESPREV** colocará à disposição do Sindicato espaço para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, de avisos correspondentes às alterações na jornada de trabalho, desconto da contribuição negocial, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DESTE ACORDO

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela entidade sindical profissional e, o oferecimento feito em contraproposta pela entidade. Prevalendo as disposições do presente Acordo sobre as regras legais que com ela conflitarem. Para as condições de trabalho não reguladas pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, a **MENDESPREV** obriga-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Parágrafo Único - Fica estabelecida multa, para quaisquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas do presente Acordo, a ser paga em benefício de cada empregado prejudicado, salvo nos casos em que este acordo expressamente dispor de multa específica. Ressaltamos que o pagamento da multa prevista nesta cláusula não isenta a empresa do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2012 e término em 31 de outubro de 2013.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante neste Acordo Coletivo 2012/2013, com exclusão de qualquer outro foro.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2013.

Francisco C. Almeida
SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE MINAS GERAIS
Diretoria Executiva

[Assinatura]
MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

